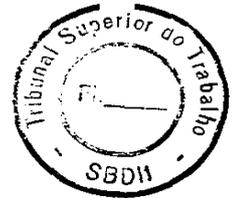




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-184.440/95.4

A C Ó R D Ã O
SBDI1
FF/Zb/cl

1. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado nº 333).

2. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-184.440/95.4, em que é embargante **BANCO REAL S/A** e embargado **ESPEDITO ILIDIO DE OLIVEIRA**.

A egrégia 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do Banco, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"RECURSO DO RECLAMADO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BANCÁRIO. Cargo de confiança - Transferência provisória - Previsibilidade implícita de transferência (artigo 469, § 1º, CLT) - Adicional devido (Enunciado nº 333 da Corte). **BANCÁRIO - SALÁRIO-HORA.** Jornada de oito horas - Divisor 220 (aplicação do Enunciado nº 343/TST). **MULTA NORMATIVA.** Artigo 1.090 do Código Civil - Aplicação do Enunciado nº 297/TST - Divergência inespecífica" (fl. 559).

Inconformado, o Banco interpôs os presentes embargos, sustentando violação do artigo 896 da CLT, dizendo que sua revista merecia conhecimento e provimento.

O recurso foi admitido à fl. 585, merecendo impugnação às fls. 590/593.

É o relatório.

V O T O

1.1. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O Reclamado argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que não foi prestada a jurisdição quanto ao exercício de cargo de confiança, tomando-se como parâmetro o depoimento pessoal e o das testemunhas quanto ao adicional de transferência, pois demonstrada a existência de documento contendo a



PROC. N° TST-E-RR-184.440/95.4

possibilidade da transferência; e por fim, no que concerne à multa, quando pediu esclarecimentos em torno do pagamento de apenas uma multa por ação.

Não assiste razão ao Recorrente.

O Banco recorrente insiste na pretensa nulidade da respeitável sentença desde o Regional. A egrégia Turma bem analisou a questão, e considerando que não há nada novo, peço vênias do eminente relator do acórdão turmário para transcrever suas razões que refutaram, de forma correta, a mesma pretensa nulidade:

"Quanto à contradita de testemunha não se vislumbra, da avaliação do r. julgado "a quo", qualquer irregularidade, e isto porque houve expresso enfrentamento da questão (fl. 451), sob o fundamento de que não é suspeita para depor, testemunha que move ação contra o reclamado (Enunciado n° 333 - n° 77 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

No mesmo sentido, infere-se do r. "decisum" hostilizado que todas as demais questões aventadas pelo embargante foram expressamente enfrentadas.

Com efeito, a r. sentença, após confronto e valoração da prova testemunhal, conclui pela existência de horas extras, assim consideradas as prestadas além das oito horas diárias. Especificamente, quanto ao trabalho na agência de Itabira, deixou claro o r. julgado "a quo", que o deferimento da sobrejornada também originou do exame e confronto dos depoimentos de várias testemunhas (confira-se fl. 379 "in fine" e 380). Logo, os embargos declaratórios do banco, deduzidos com fundamento no depoimento da testemunha Waldir Soares de Carvalho, que afirmou não ter o reclamante laborado em sobrejornada, não mereciam realmente ser providos. Ao contrário do que afirmou o banco naquela oportunidade, havia, sim, prova testemunhal a justificar sua condenação. O que pretendeu, em verdade, foi alterar o r. "decisum" com o depoimento isolado de sua testemunha. Depoimento que, consoante já exposto, não mereceu crédito quando em exame com as demais testemunhas. Portanto, nenhuma nulidade na r. sentença e muito menos no v. acórdão.

Quanto ao adicional de transferência, igualmente não houve omissão ou falta de fundamentação na r. decisão. Acolheu o pedido, com base na prova documental e sob o fundamento de que o § 3º do artigo 469 da CLT assim autoriza (fl. 375). Argumentou inclusive com o fato de que a transferência, com base no § 1º do artigo 469, sem prova da real necessidade, foi abusiva e que o ônus de demonstrar o contrário era do banco. Logo, os embargos declaratórios de fl. 394, "in fine" e 395 tinham o evidente propósito de reforma do r. julgado, daí seu correto não acolhimento pela Junta.

O Regional repeliu a preliminar de negativa de prestação jurisprudencial e arguiu corretamente (fl. 451). Os embargos declaratórios de fls. 455/459, portanto, não mereciam melhor sorte como bem decidido (Ac. fl. 464), porque efetivamente pretendia o banco ressuscitar a discussão sobre a prova.

Não há, portanto, "data venia" nulidade a ser proclamada. A uma, porque a questão relativa ao cargo de confiança foi examinada e a duas, porque igualmente foi apreciada a questão do adicional de transferência, tendo como base as provas dos autos.

*Por conseguinte, houve regular entrega da prestação jurisdicional.
REJEITO a preliminar" (fl. 561/563).*

Intacto o artigo 896 da CLT, **não conheço.**



PROC. N° TST-E-RR-184.440/95.4

1.2. DAS HORAS EXTRAS.

A egrégia Turma não conheceu do tema "horas extras" ao entendimento de que as razões estampadas no recurso de revista:

"Evidenciam o nítido propósito de revisão do conjunto probatório, com reexame e valoração da prova testemunhal, procedimento incompatível em nível extraordinário, a teor do que prescreve o Enunciado n° 126 da Corte.

E neste contexto emerge também que o v. acórdão recorrido não afrontou o artigo 62, letra "b", da CLT, ao repelir a aplicação de referido dispositivo ao reclamante, da mesma forma que resulta inespecífica a jurisprudência colacionada para confronto, pois toda ela é discriminada para a hipótese de empregado enquadrado como gerente, enquanto que o caso sub-judice é de auxiliar de gerente com os amplos poderes previstos no dispositivo em exame" (fl. 563).

Na verdade, vê-se que o Recorrente opôs declaratórios, visando a alterar o convencimento em relação à análise das provas, pois todos os temas foram devidamente enfrentados pelo Regional e decididos de acordo com o conjunto probatório.

Sem dúvida, verifica-se dos autos que o conhecimento do recurso de revista, bem como dos presentes embargos, importa em conflito com o Enunciado n° 126, conforme decidiu a egrégia Turma, o que implica dizer que o artigo 896 da CLT foi respeitado, não alcançando, portanto, conhecimento o presente apelo.

Não conheço.

1.3. DAS MULTAS NORMATIVAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Entendo que não se faz necessário repetir as razões pelas quais o tema "multas normativas" não alcançou conhecimento, visto que a decisão turmária está a merecer louvor dada a sua clareza e acerto quando entendeu que o tema não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT, razão pela qual as mantenho, ressaltando que o artigo 896 da CLT restou intacto.

"O Regional consignou que:

'A multa prevista na CCT está vinculada à disposição acordada, quanto aos adicionais de horas extras, que descumpridos resultam na multa, o que se configura nos autos' (fl. 452).

O artigo 1.090 do Código Civil, que o recorrente aponta como violado, carece do devido prequestionamento (Enunciado n° 297/TST) e, no tocante a não cumulatividade de multa o recurso deixa de possuir objeto, visto que o egrégio Regional explicitou, acolhendo embargos declaratórios, que "já as multas normativas (5), correspondem a cada uma das convenções afrontadas, vigentes que são por período certo, e claramente demonstrado pelas provas dos autos que foram desobedecidas, uma a uma" (fl. 464).

Os arrestos colacionados para confronto revelam, ante referido quadro fático, imprestáveis.

O primeiro de fl. 492 porque cuida de hipótese de multa por ação, mesmo em caso de repetidas convenções coletivas de trabalho prevendo sua aplicação em



PROC. N° TST-E-RR-184.440/95.4

caso de descumprimento de suas cláusulas, não se observando o número de lesões ou de reclamantes, circunstância que não guarda pertinência com o v. acórdão recorrido, como já salientado.

O segundo, também de fl. 492, envolve interpretação do artigo 1.090 do Código Civil, dispositivo que, consoante já exposto, careceu do devido prequestionamento, circunstância que o torna inespecífico (Enunciado n° 296/TST).

E o segundo de fl. 493 e os dois primeiros de fl. 494, igualmente imprestáveis são. O primeiro pelo seu conteúdo genérico e os dois últimos por enfocar fato não analisado pelo Regional, ou seja, a exclusão da multa pelo não pagamento de horas extras, porque referido inadimplemento estaria diretamente vinculado a direito legal e não convencional (Enunciado n° 296/TST)" (fl. 563/564).

Não conheço.

1.4. DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Regional consignou que:

"Em depoimento pessoal, o Reclamante a fl. 373 afirmou que fixava residência nos lugares para onde foi designado a prestar serviços, com exceção de Santa Bárbara, onde trabalhou por 4 meses.

Assim, o adicional transferência será mantido, apenas com relação a Santa Bárbara, pois as demais foram definitivas e deixaram implícita a condição contratual de transferência do Reclamante" (fl. 452).

A egrégia Turma, aplicando o Enunciado n° 333 desta Corte, não conheceu do tema, entendendo que a decisão regional estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não afronta o artigo 469, § 1°, da CLT, decisão que determina o pagamento de adicional de transferência quando o empregado é exercente de cargo de confiança e executa cláusula implícita ou explícita autorizadora do deslocamento, desde que provisória.

O Recorrente sustenta que a matéria ainda é controvertida, não cabendo aplicação do Verbete n° 333 e alega que a revista merecia conhecimento por violação do artigo 469, § 1°, da CLT. Aponta violência ao artigo 896 da CLT.

Sem razão o Recorrente, pois a jurisprudência sobre a matéria é iterativa e atual, tendo sido bem aplicado o Verbete n° 333 desta Casa.

Ainda que assim não fosse, não caberia falar-se em violência à letra do art. 469, § 1°, da CLT, que foi bem interpretado pelo Regional. Pertinência do Enunciado n° 221 a obstar a revisão do tema.

Assim sendo, não há que se falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Não conheço integralmente dos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

5

PROC. N° TST-E-RR-184.440/95.4

Brasília, 11 de maio de 1998.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO